



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429655

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2092318-94.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CLÁUDIO PINTO FILHO** contra a r. decisão de fls. 37/38 dos autos do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita no bojo do recurso em que figura como agravado o **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU**, ante ausência de comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Alega o embargante (fls. 1/2) a existência de omissão na r. decisão, pois o indeferimento do pleito não foi devidamente fundamentado. Sustenta que não possui condições de arcar com o recolhimento do preparo recursal sem o prejuízo de seu sustento. Alega que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros por parte do ora embargante.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão a ser sanada, como se vê no seguinte trecho (fls. 37/38):

A concessão de gratuidade judiciária aos comprovadamente hipossuficientes lastreia-se no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O Código de Processo Civil de 2015 tratou sobre a gratuidade da justiça, prevendo a possibilidade de concessão do benefício à pessoa natural ou jurídica:

Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. [...] (grifo nosso)

Igualmente, referido dispositivo também permite ao juiz que, conforme o caso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceda o parcelamento das despesas processuais:

§ 6º - **Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento** de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifo nosso)

Existindo elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita, o juiz poderá indeferir o pleito, devendo a parte comprovar o seu cumprimento:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º **O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que cabe ao requerente a comprovação do estado de hipossuficiência de recursos a ensejar a concessão da justiça gratuita.

No caso dos autos, os documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência do recorrente que, ademais, pode não ter razão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2003 a 2008 – Indeferimento do pedido de justiça gratuita – Pretensão à reforma da decisão – Inadmissibilidade – **Executado que não logrou demonstrar que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita – Documentação carreada ao instrumento que não permite vislumbrar a alegada hipossuficiência** – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008306-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 03/05/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de repetição de indébito - IPTU - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Descabimento - **Não comprovação das condições de miserabilidade e precariedade necessárias à concessão do benefício, previsto nos arts. 98 e seguintes do CPC** - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017478-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020) (grifo nosso)

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao indeferimento do pleito ante a ausência de comprovação acerca da insuficiência de recursos foram expressamente demonstradas e fundamentadas em precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, verifica-se que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapequerica da Serra; Órgão julgador:
15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator